



**Ccent. 8/2011
CEPSA/ CHESA**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

17/06/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 8/2011 – CEPESA / CHESA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de Fevereiro de 2011, com produção de efeitos em 13 de Maio de 2011¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo, por parte da Companhia Espanhola de Petróleos, S.A. (“CEPSA”), sobre a Chevron España S.A. (“CHESA”) e a sua subsidiária Chevron Estaciones de Servicio, S.L..
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A CEPESA é uma sociedade gestora de participações sociais de um grupo com actividade nos sectores da energia e petroquímico, sendo actualmente controlada pelo Grupo TOTAL².
4. A actividade principal da CEPESA corresponde à refinação de crude e comercialização de produtos petrolíferos, encontrando-se igualmente activa em negócios relacionados com a energia, tais como exploração e produção de petróleo e gás, operações de gás natural e produção e venda de electricidade.
5. Os volumes de negócios realizados pela Notificante e pela TOTAL³, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

¹ Por aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

² A aquisição de controlo exclusivo da CEPESA pela TOTAL foi objecto de autorização pela Comissão Europeia no Processo COMP/M.4329 – TOTAL/CEPSA, de 13.10.2006. Porém, os resultados da CEPESA não são consolidados nos da TOTAL, uma vez que a participação da TOTAL na CEPESA é de 48,83%. Refira-se, ainda, que a *International Petroleum Investment Company* (“IPIC”), accionista minoritária da CEPESA, comunicou à *Comisión Nacional de Valores* espanhola (“CNMV”) o seu anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição sobre a CEPESA, a realizar-se até 31 de Outubro de 2011. A IPIC e a TOTAL já assinaram um acordo onde assumem a obrigação de adquirir e alienar, respectivamente, o capital social da CEPESA.

³ *Idem* nota de rodapé 2.

Tabela 1 – Volume de negócios da CEPSA, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo TOTAL, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

6. A CHESA é uma sociedade de direito espanhol, que integra o Grupo Chevron, grupo verticalmente integrado no sector do petróleo, com actividades, a nível mundial, na exploração e produção de petróleo e gás, refinarias e produção, fornecimento e distribuição de produtos de petróleo refinado e lubrificantes.
7. A CHESA encontra-se activa em três sectores: combustível para veículos a motor, lubrificantes e combustíveis para aviação, e exerce o controlo sobre a sociedade Chevron Estaciones de Servicio, S.L..
8. Em Portugal, a CHESA não detém qualquer subsidiária, sendo a sua actividade limitada à comercialização de lubrificantes, através de um distribuidor e, em menor escala, à comercialização de anti-congelantes.
9. Os volumes de negócios realizados pela CHESA, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 3 – Volume de negócios da CHESA, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<2]	[<2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, por parte da CEPSA, da totalidade do capital social da CHESA e, indirectamente, do controlo da sua subsidiária, a Chevron Estaciones de Servicio, S.L., o que configura uma operação de

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 3

concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

11. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, atendendo a que se verifica sobreposição de actividades entre a empresa adquirente e a empresa adquirida, ao nível da comercialização de lubrificantes, quer para veículos automóveis, quer para utilização industrial e ainda ao nível da comercialização de anti-congelantes.
12. A transacção projectada será igualmente notificada em Espanha.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

13. Conforme já *supra* referido, as duas empresas participantes na presente operação de concentração encontram-se presentes em Portugal, no negócio dos lubrificantes e dos anti-congelantes.
14. Os lubrificantes são usados em várias aplicações, tendo por principal funcionalidade a redução do atrito e do desgaste entre as peças em movimento.
15. Em decisões anteriores⁴, a Comissão Europeia identificou quatro tipos de lubrificantes que, atendendo às suas diferentes utilizações, integram mercados de produto relevantes distintos: (i) os lubrificantes para veículos automóveis; (ii) os lubrificantes para a indústria, utilizados para aplicações industriais; (iii) os lubrificantes marítimos, utilizados em embarcações⁵; e (iv) os lubrificantes para aeronaves de motor a jacto.
16. Atendendo a que a adquirida não produz nem comercializa, em Portugal, lubrificantes marítimos e lubrificantes para aeronaves de motor a jacto, estes mercados não serão analisados na presente operação de concentração.
17. Relativamente aos lubrificantes para veículos, a Comissão Europeia tem considerado que estes incluem, nomeadamente, óleos para o motor do carro, fluidos de transmissão dos automóveis, óleo de travões e óleo de engrenagem dos automóveis⁶.
18. Já os lubrificantes para a indústria incluem os óleos de engrenagem industrial, fluidos para trabalho de metais, óleos para turbina, óleos para transformadores, óleos para compressores, fluidos hidráulicos e óleos de processo/extractos aromáticos (utilizados como componentes na produção de pneus, entre outras). Os óleos industriais têm características específicas fornecidas pelos aditivos.
19. Por sua vez, os anti-congelantes são compostos químicos que se adicionam aos líquidos (gasolina, diesel ou água do circuito de refrigeração) para reduzir o seu ponto de solidificação (ponto de fusão), visando desta forma que a mistura que daí resulta congele a uma temperatura muito baixa. Outra aplicação possível consiste na inibição da corrosão dos sistemas e refrigeração que normalmente contêm uma gama de

⁴ Vide Decisões da Comissão Europeia nos processos IV/M.1383 – Exxon/Mobil, de 20.09.1999 e COMP/M.5005 – GalpEnergia/Exxon Mobil Iberia, de 31.10.2008.

⁵ Decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M. 1891 – BP/Amoco, de 18.05.2000; COMP/M. 2208 – Chevron/Texaco, de 28.02.2001; IV/M.98 – ELF/BC/CEPSA, de 18.06.1991; IV/M.111 – BP/Petromed, de 29.07.1991.

⁶ Vide Decisão da Comissão Europeia no processo IV/M.1383 – Exxon/Mobil, *cit.*.

metais electroquimicamente incompatíveis, tais como alumínio, ferro fundido, cobre, soldas de chumbo, etc..

20. Refira-se que a prática comunitária, no que respeita à produção e comercialização de anti-congelantes, não é abundante, muito embora em algumas decisões da Comissão Europeia, relativas ao sector químico, se tivesse considerado que o monoetilenoglicol, composto químico utilizado na produção de polímeros de poliéster⁷ e de produtos anti-congelantes, pudesse ser considerado um mercado de produto autónomo⁸. Contudo, atendendo a que, quer as partes na transacção, quer os seus concorrentes, produzem vários produtos anti-congelantes⁹, e as quotas agregadas das partes são reduzidas, a Notificante considera que, sem prejuízo de se poder deixar em aberto a exacta delimitação do mercado, os vários tipos de anti-congelantes podem ser considerados no seu conjunto para efeitos de delimitação do mercado do produto.
21. Acresce, ainda, que a Notificante não analisou se a actividade de produção e comercialização dos produtos em causa (lubrificantes e anti-congelantes), ao nível retalhista, poderia ser considerada um mercado autónomo, visto a adquirida não operar a este nível. Assim, toda a informação fornecida pela Notificante corresponde à produção e venda de lubrificantes e anti-congelantes ao nível grossista.

Posição da AdC

22. Atentas as actividades da adquirida e na senda da prática decisória comunitária *supra* identificada, a AdC aceita, sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, a delimitação de mercados proposta pela Notificante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a saber: (i) mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para veículos automóveis; (ii) mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para uso industrial; (iii) mercado da produção e comercialização por grosso de anti-congelantes.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

23. No âmbito da prática comunitária já citada, a Comissão Europeia tem considerado que os mercados relevantes do produto acima identificados, no que respeita aos lubrificantes para veículos automóveis e para uso industrial, dispõem de uma dimensão geográfica correspondente ao EEE ou, pelo menos, nacional¹⁰. Este entendimento resulta de um conjunto de factores, dos quais se destacam: (i) um constante aumento da procura de lubrificantes por parte dos OEM¹¹ de dimensão europeia; (ii) mais de 60% dos produtos finais de lubrificantes para veículos

⁷ Também conhecidos por PET (Polietileno tereftalato).

⁸ Vide Decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M.2355 – DOW/Enichem Polyurethane, de 6.04.2001; COMP/M.3467 – Dow Chemicals/PIC/White Sands JV, de 28.06.2004 e, ainda, a Decisão da Autoridade da Concorrência no processo Ccent. 82/2005 – La Seda Barcelona/Selenis – Indústria de polímeros e Selenis Itália, de 3.02.2006.

⁹ Segundo a Notificante, as especificações técnicas a respeitar por um produto anti-congelante, com vista a ser utilizado numa determinada aplicação, não são muito diferentes das especificações técnicas exigidas para motores destinados a outras actividades.

¹⁰ Vide decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M.5005 – Galp Energia/Exxon Mobil Iberia, *cit.*; COMP/M. 1891- BP Amoco/ Castrol, de 18.05.2000; COMP/M.3543 – PNK Orlen/Unipetrol, 20.04.2005; COMP/M. 3375- Statoil/SDS, de 1.07.2004.

¹¹ *Original Equipment Manufacturer*.

automóveis e para fins industriais são comercializados em vários Estados-Membros; (iii) a produção de lubrificantes é efectuada de acordo com normas internacionais, permitindo que estes produtos sejam aplicados em máquinas idênticas nos diversos Estados-Membros.

24. Também no que respeita à produção e comercialização de anti-congelantes, a prática comunitária vai no sentido de considerar este mercado de dimensão mundial ou, pelo menos, com uma correspondência geográfica equivalente ao EEE. A justificação deste entendimento advém do facto destes produtos serem transaccionados entre diferentes países (incluindo Estados-Membros) e de poderem ser aplicados em maquinaria idêntica existente também em diversos países.

Posição da AdC

25. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC conclui que as características dos mercados relevantes apontam para uma delimitação geográfica mais lata do que o território nacional, aferindo-se, todavia, para efeitos da presente operação de concentração, o impacto da mesma no território nacional, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

4.3 Conclusão

26. Para efeitos da presente operação, serão considerados os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para veículos automóveis, no EEE; (ii) mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para uso industrial, no EEE; (iii) mercado da produção e comercialização por grosso de anti-congelantes, no EEE.
27. Porém, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, importa aferir do impacto da operação no território nacional.

4.4 Mercados Relacionados

28. A título de mercados relacionados, a Notificante refere que a CEPSA opera, relativamente ao mercado português, na comercialização de produtos petrolíferos, nomeadamente GPL, combustíveis brancos, lubrificantes e combustíveis industriais, marítimos e de aviação e ainda se encontra presente nos betumes.
29. De acordo com estimativas da Notificante e da Direcção-Geral de Energia e Geologia, as quotas de mercado da CEPSA, afectas àquelas actividades, são inferiores a 6%, exceptuando-se as quotas de mercado relativas aos betumes e aos combustíveis brancos, que se situam nos [30-40] % e [10-20] %, respectivamente.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

30. Como ponto prévio, a Notificante, invocando a indisponibilidade de dados estatísticos em valor que permitissem estimar as quotas das participantes nos mercados relevantes identificados, apresenta toda a informação referente aos mesmos, no EEE e em Portugal, baseada em volume (toneladas), alegando que qualquer estimativa em

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 6

valor seria baseada nestes dados e, como tal, evidenciaria a mesma estrutura de mercado¹².

31. As estimativas da Notificante, relativas à estrutura de oferta nos mercados relevantes, basearam-se na informação disponível da APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas e da Direcção-Geral de Energia e Geologia, no que respeita às estimativas para os mercados portugueses, e da Associação Europeia EUROPALUB, no que respeita às estimativas para os mercados no EEE.
32. No que respeita à informação sobre lubrificantes em Portugal, a Notificante chama a atenção para o facto dos dados disponibilizados pela APETRO não incluírem as vendas da Shell (que deixou de pertencer à APETRO no final de 2008), o que influencia a dimensão total do mercado a partir de 2009, sobrestimando as quotas de mercado das partes, dado o universo da APETRO (do qual também não faz parte a adquirida) não espelhar a totalidade do mercado.
33. Os dados da APETRO também não diferenciam os lubrificantes para veículos automóveis e os lubrificantes para a indústria, pelo que a Notificante fornece uma desagregação desses dados baseando-se no conhecimento que dispõe do mercado.

5.1 Mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para veículos automóveis

34. No seguimento do *supra* exposto, importa realçar que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação, corresponde ao EEE, pelo que a análise jus-concorrencial será efectuada tendo por base essa área geográfica, não descurando, porém, de se analisar os seus efeitos ao nível do território nacional.
35. Segundo estimativas da Notificante, as vendas totais de lubrificantes para veículos automóveis no EEE, em 2010, ascenderam a cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** toneladas, sendo as partes envolvidas na transacção projectada responsáveis por uma quota de mercado agregada de cerca de **[0-10]**% (da qual **[0-10]**% corresponde à TOTAL).
36. Atendendo ao baixo valor da quota agregada das partes no EEE, a Notificante não estimou as quotas de mercado dos seus principais concorrentes, dos quais se destacam a Agip, a BP/Castrol, a Repsol, a ExxonMobil e a Shell.
37. Sendo o *Delta*¹³ neste mercado igual a cerca de **[<150]** pontos, valor claramente inferior a 150 pontos, conclui-se que, de acordo com a prática decisória da AdC, bem como com as Orientações da Comissão Europeia¹⁴ para a apreciação de concentrações horizontais, a concretização da operação em causa não conduz a preocupações de natureza horizontal.

¹² Segundo a Notificante, o preço dos lubrificantes é essencialmente determinado pelo preço da matéria-prima (óleos de base e aditivos) que, por sua vez, se encontra relacionada com o preço do crude. A mesma consideração é aplicável aos anti-congelantes, já que o preço do monoetilenoglicol também se baseia em cotações internacionais.

¹³ O delta corresponde à variação no IHH antes e após a operação de concentração e pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objecto da concentração (*vide* ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais).

¹⁴ *Vide* parágrafo 20 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações horizontais.

38. Relativamente ao território nacional, e tendo em consideração o referido nos pontos 32 e 33 *supra*, a Notificante estima que as vendas das partes na operação, no mercado de lubrificantes para veículos automóveis, em 2010, ascenderam a cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**, a que corresponde uma quota de mercado agregada das partes de **[20-30]**%¹⁵.
39. Acresce que, a nível do território nacional, estão presentes operadores de dimensão semelhante ou mesmo superior à da empresa adquirente, caso da Galp, BP, Shell e Repsol, com capacidade para exercerem pressão concorrencial sobre as participantes na transacção, o que, associado ao facto do âmbito geográfico do mercado ser mais lato do que o território nacional, permite, também a nível do território nacional, excluir qualquer preocupação jus-concorrencial.
40. Por último, deverá notar-se que não se identificou qualquer relação não horizontal significativa envolvendo a empresa adquirida, não se verificando, por conseguinte, quaisquer efeitos de natureza não horizontal resultantes da concretização da presente operação de concentração.
41. Face ao exposto, não se identificam preocupações de natureza jus-concorrencial no mercado relevante ora analisado.

5.2 Mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para uso industrial

42. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as vendas totais de lubrificantes para uso industrial no EEE, em 2010, ascenderam a cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**. A quota de mercado agregada das participantes na operação é de **[10-20]**% (sendo que a quota da TOTAL é de **[0-10]**%).
43. A Notificante não logrou estimar as quotas de mercado dos respectivos concorrentes no mercado relevante considerado, atendendo à reduzida dimensão da quota agregada das partes no mesmo.
44. Contudo, este mercado também se caracteriza pela existência de grandes operadores, a maioria pertencentes a grupos petrolíferos verticalmente integrados, com actividade mundial e com grande presença a nível europeu (caso da Agip, Fuchs, Repsol, Shell e Verkol).
45. Sendo o *Delta* neste mercado igual a cerca de **[<150]** pontos, valor claramente inferior a 150 pontos, conclui-se que, de acordo com a prática decisória da AdC, bem como com as Orientações da Comissão Europeia¹⁶ para a apreciação de concentrações horizontais, a concretização da operação em causa não conduz a preocupações de natureza horizontal.
46. No que respeita ao território nacional, e tendo igualmente em consideração o referido nos pontos 32 e 33 *supra*, a Notificante estima que as vendas das partes no mercado de lubrificantes para uso industrial, em 2010, ascenderam a cerca de

¹⁵ As quotas de mercado das partes foram estimadas pela Notificante tendo por base um mercado mais alargado do que o previsto no universo da APETRO, de acordo com o conhecimento de mercado da Notificante e o que lhe adveio do contacto com os respectivos clientes e distribuidores.

¹⁶ Vide parágrafo 20 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações horizontais.

[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio], a que corresponde uma quota de mercado das partes igual a cerca de **[10-20]**%¹⁷.

47. À semelhança do que acontece no mercado dos lubrificantes para veículos automóveis, também se encontram presentes neste mercado, a nível do território nacional, concorrentes de grande dimensão (caso da Galp, BP, Shell e Repsol), com capacidade para exercerem pressão concorrencial sobre as participantes na transacção, o que, associado ao facto do âmbito geográfico do mercado ser mais lato do que o território nacional, permite, também a nível do território nacional, excluir qualquer preocupação jus-concorrencial.
48. Por último, deverá notar-se que não se identificou qualquer relação não horizontal significativa envolvendo a empresa adquirida, não se verificando, por isso, quaisquer efeitos de natureza não horizontal resultantes da concretização da presente operação de concentração.
49. Face ao exposto, não se identificam preocupações de natureza jus-concorrencial no mercado relevante ora analisado.

5.3 Mercado da produção e comercialização por grosso de anti-congelantes

50. Segundo estimativas da Notificante, a quota de mercado agregada das partes, no EEE, situa-se entre os 0% e os 5%.
51. Refira-se que os concorrentes neste mercado, para além de reunirem os grandes grupos petrolíferos que mantêm igual presença nos mercados dos lubrificantes para veículos automóveis e para usos industriais, incluem também um número significativo de empresas do sector químico e ainda de produtores de automóveis.
52. À semelhança do que se concluiu nos mercados analisados *supra*, também neste caso o *Delta* resultante da operação, a nível do EEE, é claramente inferior a 150 pontos, pelo que, de acordo com a prática decisória da AdC, bem como com as Orientações da Comissão Europeia¹⁸ para a apreciação de concentrações horizontais, a concretização da operação em causa não conduz a preocupações de natureza horizontal.
53. Ao nível nacional, a Notificante estima que as vendas das partes na operação, em 2010, no mercado dos anti-congelantes, ascendam a cerca de **CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**, a que corresponde uma quota agregada de mercado inferior a **[0-5]**%, o que, associado ao facto do âmbito geográfico do mercado ser mais lato do que o território nacional, permite, também a nível do território nacional, excluir qualquer preocupação jus-concorrencial.
54. Não se tendo igualmente identificado qualquer relação não horizontal significativa envolvendo a empresa adquirida, não se verificando, por isso, quaisquer efeitos de natureza não horizontal resultantes da concretização da presente operação de concentração.
55. Face ao exposto, não se identificam preocupações de natureza jus-concorrencial no mercado relevante ora analisado.

¹⁷ *Idem* nota de rodapé n.º 15.

¹⁸ *Vide* parágrafo 20 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações horizontais.

5.4 Conclusão

56. Face ao exposto e atendendo a que os mercados relevantes considerados apresentam um âmbito geográfico mais lato do que o território nacional, diluindo as quotas das participantes no mercado português, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de redundar em problemas de natureza jus-concorrencial, porquanto não resulta da mesma a criação ou reforço de uma posição dominante nos mercados relevantes considerados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

57. No **[CONFIDENCIAL–Identificação de contrato]** (“Acordo”), anexo ao Acordo de Compra e Venda de Acções (“SPA”) assinado entre as partes, **[CONFIDENCIAL–Data]**, a Chevron Spain Holding S.L., na qualidade de licenciante, atribui à CHESA uma licença (limitada, temporal, transitória, sem pagamento de royalties, intransmissível e não exclusiva) sobre certas marcas para a distribuição, fornecimento e produção de alguns produtos e a prestação de certos serviços abrangidos pelo SPA.
58. O **[CONFIDENCIAL–Identificação de disposição contratual]** do Acordo prevê uma obrigação de não concorrência a favor do licenciante relativamente ao negócio de lubrificantes do licenciado, compreendendo a produção e venda pelo licenciado de lubrificantes em Espanha, Portugal e Gibraltar, por um período de **[CONFIDENCIAL–Prazo]**.
59. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessária, pelo que a referida cláusula restritiva deverá ser apreciada à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005¹⁹.
60. De acordo com a referida Comunicação da Comissão, quando estão em causa licenças concedidas pelo cedente de uma empresa ao adquirente, os acordos de licença podem sujeitar o cedente a restrições territoriais nas mesmas condições que as fixadas para as cláusulas de não concorrência no âmbito da venda de uma empresa²⁰. A referida Comunicação estabelece ainda que quando a cessão da empresa inclui a transferência da fidelidade dos clientes sob a forma de *goodwill*, estas cláusulas justificam-se por um período até dois anos²¹.
61. O referido parágrafo do Acordo limita a obrigação de não concorrência ao negócio de produção e venda de lubrificantes em Espanha, Portugal e Gibraltar. Neste seguimento, a actividade e o âmbito territorial da referida cláusula não excede assim o negócio adquirido. De igual forma, a duração da cláusula de não concorrência **[CONFIDENCIAL–Prazo]** não atinge o limite máximo aceite pela Comissão Europeia relativamente às restrições acessórias deste tipo.

¹⁹ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO n.º C 056 de 05/03/2005, §19 e §20.

²⁰ Parágrafo 29 da Comunicação *cit.*.

²¹ Parágrafo 20 da Comunicação *cit.*.

62. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas directamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, considerando também ser de aceitar o âmbito temporal das mesmas.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

63. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

64. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos seguintes mercados, com impacto no território nacional: *(i) mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para veículos automóveis, no EEE; (ii) mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para uso industrial, no EEE; (iii) mercado da produção e comercialização por grosso de anti-congelantes, no EEE.*

Lisboa, 17 de Junho de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1	Empresa Adquirente.....	2
2.2	Empresa Adquirida.....	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS RELEVANTES	4
4.1	Mercado do Produto Relevante	4
4.2	Mercado Geográfico Relevante	5
4.3	Conclusão	6
4.4	Mercados Relacionados	6
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
5.1	Mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para veículos automóveis	7
5.2	Mercado da produção e comercialização por grosso de lubrificantes para uso industrial	8
5.3	Mercado da produção e comercialização por grosso de anti-congelantes	9
5.4	Conclusão	10
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	10
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	11
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	11

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da CEPSA, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo TOTAL, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 3 – Volume de negócios da CHESA, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3